

Bruxelas, 20 de fevereiro de 2020
(OR. en)

6194/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0009 (NLE)

SCH-EVAL 29
FRONT 27
COMIX 63

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	20 de fevereiro de 2020
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	5786/20
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas aéreas (pontos de passagem de fronteira do aeroporto de Paris-Orly e do aeroporto de Nice)

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas aéreas (pontos de passagem de fronteira do aeroporto de Paris-Orly e do aeroporto de Nice), adotada pelo Conselho na sua reunião realizada a 20 de fevereiro de 2020.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas aéreas (pontos de passagem de fronteira do aeroporto de Paris-Orly e do aeroporto de Nice)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A presente decisão tem por objetivo recomendar à França medidas corretivas para corrigir as deficiências identificadas durante a nova visita de avaliação de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas realizada em 2019. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2020) 201 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) No aeroporto de Orly, a polícia de fronteiras francesa tem acesso a uma base de dados administrada pela autoridade aeroportuária que contém informações em tempo real sobre o número de passageiros esperados e sobre os voos nas chegadas e nas partidas numa determinada faixa horária. Além disso, esta base de dados permite conhecer o número de passageiros que aguardam nas filas. A polícia de fronteiras utiliza estas informações para tomar decisões sobre o número de agentes de primeira linha necessários na zona das partidas ou das chegadas. O sistema permite ao agente responsável fazer um planeamento antecipado dos efetivos e otimizar os turnos do pessoal.
- (3) Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, em especial os requisitos relacionados com o número de efetivos para o controlo das fronteiras, os procedimentos de controlo de fronteiras, a infraestrutura, a utilização de análises de risco para apoiar os controlos de fronteira e a utilização do Sistema de Informação sobre Vistos, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 2 a 7, 9 a 12, 16 a 20, 23 a 27 e 29 a 36.
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a França deverá, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação que inclua todas as recomendações e as medidas a tomar para as executar e corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A França deverá:

1. Melhorar o domínio da língua inglesa dos guardas de fronteira que efetuam os controlos de primeira e segunda linha;
2. Reforçar a cooperação entre as autoridades aduaneiras e a Direção Central da Polícia de Fronteiras (DCPAF), assegurando uma melhor partilha de informações ou elaborando produtos de análise de risco comuns;
3. Redigir planos de emergência que abranjam todas as situações relacionadas com a migração e os controlos de fronteira nos aeroportos;

4. Melhorar os conhecimentos dos guardas de fronteira de primeira linha sobre os indicadores de risco específicos relacionados com a definição dos perfis de potenciais combatentes terroristas;
5. Assegurar a formação em análise de riscos de um maior número de guardas de fronteira e a elaboração sistemática e regular de produtos de análise de riscos;
6. Utilizar os instrumentos da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira para analisar os riscos e divulgar os perfis e os indicadores de risco através da intranet, a fim de os disponibilizar a todos os guardas de fronteira;
7. Assegurar que as informações sobre as recusas de entrada sejam utilizadas para as análises de riscos e estudar a possibilidade de proceder ao registo eletrónico desses dados, a fim de os utilizar de forma mais eficiente;
8. Assegurar que o formulário, destinado a informar os nacionais de países terceiros submetidos a um controlo pormenorizado de segunda linha quanto ao objetivo do controlo e aos procedimentos a seguir, seja disponibilizado aos passageiros submetidos a tais controlos, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 5, do Código das Fronteiras Schengen;
9. Assegurar que a análise de riscos seja realizada em plena conformidade com o Modelo de Análise Comum e Integrada de Riscos 2.0 e em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira;
10. Assegurar que os guardas de fronteira sigam ações de formação e outras atividades organizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira;

Ponto de passagem de fronteira do aeroporto de Orly

11. Estabelecer um sistema de formação mais abrangente e regular, a fim de assegurar um nível de conhecimentos suficiente sobre os procedimentos de controlo das fronteiras;
12. Assegurar que os controlos de fronteira dos nacionais de países terceiros sejam realizados de modo mais pormenorizado, e aumentar a utilização do equipamento disponível para a deteção de documentos falsos;

13. Instalar os equipamentos necessários (por exemplo, microscópios) nas cabinas de segunda linha de cada terminal, a fim de garantir a possibilidade de realizar controlos de segunda linha pormenorizados, em conformidade com o Código das Fronteiras Schengen;
14. Assegurar a utilização de uma sinalética adequada e clara, a fim de evitar confusões entre os cidadãos da UE/EEE/CH e os nacionais de países terceiros que chegam ao terminal 4;
15. Melhorar o procedimento de primeira linha a fim de assegurar um controlo adequado dos passageiros, da tripulação, das pessoas com mobilidade reduzida e do pessoal do aeroporto, separando a fila prevista para as tripulações da fila dos passageiros normais;
16. Assegurar a separação completa das zonas "Schengen" e "não Schengen" no terminal 3, em conformidade com o disposto no anexo VI, ponto 2.1.1, do Código das Fronteiras Schengen;

Ponto de passagem de fronteira do aeroporto de Nice

17. Melhorar o conteúdo do programa de formação, de modo a incluir mais ações de formação específicas sobre os controlos de fronteira, em especial, sobre as disposições do Código das Fronteiras Schengen, mas também sobre outros temas relacionados com a gestão das fronteiras, como a análise de riscos e os direitos dos cidadãos da UE/EEE/CH e dos seus familiares;
18. Aumentar urgentemente o número de efetivos que realizam os controlos de fronteira, a fim de assegurar um nível de controlo eficiente, elevado e uniforme, conforme exigido nos artigos 15.º e 16.º do Código das Fronteiras Schengen;
19. Recorrer aos reservistas apenas para tarefas de apoio e não para os controlos de fronteira, a menos que tenham recebido a devida formação;
20. Assegurar que os controlos de fronteira dos passageiros de voos privados sejam efetuados em conformidade com o disposto no ponto 2.3 do anexo VI do Regulamento (UE) 2016/399 (Código das Fronteiras Schengen), mediante a receção antecipada da declaração geral;

21. Assegurar que a cabina de controlo do terminal de aviação geral seja devidamente apetrechada com equipamento de verificação de documentos (luz UV, lupa, leitor de impressões digitais);
22. Melhorar a comunicação entre os passageiros e os guardas de fronteira, adaptando o vidro frontal das cabinas de controlo do terminal 2;
23. Instalar barreiras físicas entre as cabinas na zona das chegadas do terminal 1, a fim de impedir as pessoas de iludir os controlos de fronteira;
24. Assegurar uma boa comunicação entre os agentes de primeira linha e os de segunda linha, bem como a disponibilidade de agentes de segunda linha, a fim de evitar que os agentes de primeira linha tenham de sair da sua cabina aquando da transferência de passageiros para a segunda linha;
25. Instalar os equipamentos necessários no gabinete da segunda linha no terminal 2 e transferir permanentemente um agente de segunda linha para este terminal, a fim de garantir a realização de controlos de segunda linha pormenorizados a qualquer momento, em conformidade com o Código das Fronteiras Schengen;
26. Garantir a realização de sessões de informação periódicas para cada turno para partilhar informações pertinentes atualizadas sobre os indicadores de risco, os perfis de risco e o modus operandi típico da criminalidade transnacional;
27. Aumentar o número de carimbos e melhorar o procedimento do respetivo registo de modo a assegurar que a identidade de cada guarda de fronteira a quem é atribuído um determinado carimbo num dado momento seja sempre clara, a fim de cumprir os requisitos do anexo II, alínea f), do Código das Fronteiras Schengen;
28. Assegurar que a identidade do titular do visto e a autenticidade do visto sejam verificadas sistematicamente usando o número da vinheta de visto em conjugação com a verificação das impressões digitais do titular do visto, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento VIS;
29. Assegurar que os controlos de fronteira sejam efetuados em conformidade com o artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen, nomeadamente realizando controlos pormenorizados à entrada dos nacionais de países terceiros, através da utilização de perfis de risco e do equipamento disponível para a deteção de documentos falsificados;

30. Assegurar, com carácter de urgência, que as falhas técnicas do Sistema de Informação sobre Vistos sejam reparadas e que os controlos sejam realizados em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008 (Regulamento VIS);
31. Melhorar o desempenho da infraestrutura de telecomunicações utilizada pelos guardas de fronteira de primeira linha para a consulta das bases de dados nacionais, do SIS II, da base SLTD da Interpol e do VIS;
32. Assegurar que a autenticidade dos dados biométricos armazenados na pastilha (chip) do passaporte seja sempre verificada, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen;
33. Tomar urgentemente as medidas necessárias para assegurar que os passageiros provenientes de voos não Schengen cheguem aos controlos de fronteira de primeira linha num momento diferente ou sejam claramente separados dos passageiros que chegam de voos Schengen, e assegurar a conformidade da situação com o disposto no anexo VI, ponto 2.1.3, do Código das Fronteiras Schengen;
34. Garantir que os documentos de viagem dos nacionais de países terceiros sejam carimbados em conformidade com as normas de Schengen, de acordo com o especificado no artigo 11.º e no anexo IV do Código das Fronteiras Schengen e na secção I.4 do Manual Schengen;
35. Assegurar que a prática de aposição de "carimbos para lembrança" seja abolida, a fim de cumprir os requisitos de aposição de carimbos estabelecidos no artigo 11.º e no anexo IV do Código das Fronteiras Schengen;
36. Impor sanções às transportadoras aéreas em conformidade com a Diretiva 2001/51/CE.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
